



C0070204A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 836, DE 2018

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 300/18 AVISO Nº 263/18 – C. Civil

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela sua adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de nº 11, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2018, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10 e 12 a 25 (Relator: DEP. PEDRO FERNANDES) .

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (25)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836, DE 30 DE MAIO DE 2018

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam revogados:

- I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e
- II - o art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

EM nº 00066/2018 MF

Brasília, 30 de Maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para revogar a tributação especial da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

2. A proposta revoga o chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ, que estabelece alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas operações com nafta e outros produtos destinados a centrais petroquímicas. Como o percentual de creditamento das centrais petroquímicas na aquisição desses produtos permanece em 9,25%, extinguindo-se o benefício que implicava renúncia de receitas para União.

3. A medida é relevante e urgente, pois tal benefício implica significativa renúncia de receitas para a União. Em face do ambiente fiscal adverso, não é mais possível conviver com perdas de arrecadação desta magnitude. Portanto, impõe-se a imediata revogação do REIQ para recomposição de recursos destinados à seguridade social.

4. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que não há renúncia de receitas decorrente do disposto nesta Medida Provisória, mas se prevê aumento de arrecadação no montante de R\$ 172,59 milhões para o ano de 2018, R\$ 737,39 milhões para 2019 e R\$ 843,21 milhões para 2020.

5. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia

Mensagem nº 300

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018, que “Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas”.

Brasília, 30 de maio de 2018.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º, de: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º, de: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em

vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 6º-A (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 7º (Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 9º-A A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de:

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

XI - semens e embriões da posição 05.11, da NCM; e

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XVI - gás natural liquefeito - GNL. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia

elétrica para o Sistema Interligado Nacional. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XXII - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010](#))

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#))

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXV -calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVII -indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVII - (VETADO na [Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#)); e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#))

XXXIX – ([Revogado pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação](#))

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU de 7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação](#))

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#))

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#))

I - 0,18% (dezóito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#))

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#))

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação*)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação*)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação*)

§ 20. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010*)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 4/4/2013*) (Vide Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

II - (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

III - (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

IV - (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

V - (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

VI - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012).

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 24. (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - (VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 2º (VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

I - 0,18% (dezesseis centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, retificado no DOU de 16/5/2013 e convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, retificado no DOU de 16/5/2013 e convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.

§ 1º Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os créditos de que trata o *caput* serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 56. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007, e revogado pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no *caput* e no parágrafo único do art. 56 que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.
(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

Art. 57-B. É o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o *caput* será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 3º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

Art. 58. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
§ 15. Na importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep- Importação;
e

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins- Importação."

Ofício nº 413 (CN)

Brasília, em 4 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 836, de 2018, que “Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas”.

À Medida foram oferecidas 25 (vinte e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 836, de 2018), que conclui pelo PLV nº 24, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

acf/mpv18-836



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 836**, de 2018, que *"Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Celso Pansera (PT/RJ)	001; 002; 003
Deputado Federal Pepe Vargas (PT/RS)	004; 005; 006
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	007; 008; 009
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	010
Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	011
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	012
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	013
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	014
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	015
Deputado Federal Nelson Marquezelli (PTB/SP)	016
Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	017
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	018; 019
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	020; 021
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	022
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	023
Deputado Federal Renato Molling (PP/RS)	024
Deputado Federal Milton Monti (PR/SP)	025

TOTAL DE EMENDAS: 25

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 836, de 2018



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 836, de 27 de maio de 2018			
Autor Deputado Celso Pansera		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na MP nº 836/2018, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X1. Dê-se ao inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a seguinte redação:

“Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de agosto de 2018, e 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2018, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;” (NR)

Art. X2. Acrescente-se o seguinte inciso II, ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, renumerando-se os demais:

“Art. 3º

.....
II – 18% (dezoito por cento), no caso das pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;” (NR)

Art. X3. Revoga-se o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo, além de majorar a tributação sobre o setor financeiro e a indústria petrolífera, revogar o art. 1º da Lei 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que revogou o art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966 que permitia à Petrobras deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru. O caput do art. 1º da Lei 13.586/2017, com algumas alterações em relação ao art. 12 do Decreto-Lei 62/1966, estendeu a todas as empresas petrolíferas a possibilidade que antes era restrita à Petrobras.

O dispositivo determina que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da

CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, observado o disposto no § 1º do referido artigo.

Os §§ 1º ao 6º da Lei nº 13.586/2017 se referem às atividades de desenvolvimento da produção. Os §§ 1º ao 4º tratam da despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados em desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural, que é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A lei autoriza a exaustão acelerada dos ativos, calculada por meio da aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por 2,5, sendo que a quota dessa exaustão acelerada será excluída do lucro líquido.

Já os §§ 5º e 6º asseguram ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que comprove a adequação.

O principal problema do art. 1º da lei 13.586 é que sua redação é extremamente aberta, permitindo dedução integral das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural. Dessa maneira, as empresas contarão com grande margem de interpretação acerca do que poderão deduzir, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em particular, no caso do regime de partilha, corre-se o risco de haver diferenças entre o que é dedutível como custo em óleo (art. 2º da Lei 12.351) e o que é dedutível para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (art. 1º da Lei 13.586/2017), inclusive em relação aos períodos de dedução. Pela ausência de uniformidade entre as duas leis, é possível que haja duplicidade de deduções.

Portanto, combinando-se os riscos de duplicação de dedução e de dedução de despesas que não integram o custo em óleo, é possível que haja grande redução da arrecadação.

A solução efetiva para a crise de combustíveis que assola o país é a revisão da política de preços da Petrobras, compreendendo o diesel, mas também a gasolina e o gás natural.

Todavia, caso a proposta de subvenção do diesel colocada pelo governo avance, é central que o impacto fiscal dela resultante seja coberto com a redução de renúncias voltadas aos contribuintes com maior capacidade de pagamento, e não com a redução dos recursos aplicados nas políticas sociais e investimentos. É neste sentido que a presente emenda avança.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 836, de 27 de maio de 2018

Autor

Deputado Celso Pansera

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na MP nº 836/2018, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X1. A política de formação de preços aplicada pela Petrobras para gasolina, diesel e GLP deverá atender aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

III – contribuir para a redução da vulnerabilidade externa da economia, mediante o estímulo à produção nacional e à autossuficiência;

IV – reduzir a volatilidade dos preços internos;

V- promover a modicidade de preços;

VI- permitir a previsibilidade dos custos e o planejamento econômico das empresas;

VII- promover a eficiência geral da economia brasileira;

VIII- contribuir para o fortalecimento da cadeia interna de produção no setor de petróleo e gás; e

IX- garantir o abastecimento interno.

Art. X2. Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade.

Art. X3. Poderão ser definidas bandas, médias móveis, frequência máxima de reajustes, e adotadas outras medidas necessárias para alcançar os objetivos dispostos no art. X1.

JUSTIFICAÇÃO

Diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.

No entanto, nos últimos anos, o Brasil se tornou exportador de óleo cru e aumentou a importação de derivados. Se em 2005 o país importou 5 milhões de barris de óleo diesel, em 2017, quando cresceu 63,7% em relação a 2016, a importação ultrapassou 80 milhões.

Em 2017 também cresceu a importação de gasolina (mais de 50%) e de gás liquefeito de petróleo (GLP, que resulta no gás de cozinha), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

A razão de tais aumentos é a política de preços da Petrobras, que tem como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais dos produtos convertidas em Reais, mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias. Além disso, o preço considera uma margem que cobre os riscos (como volatilidade do câmbio e dos preços). A política assim definida repassa ao consumidor a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio, numa frequência que pode ser, inclusive, diária - desde o início da política, já se verificaram duzentos e trinta reajustes no diesel.

A presente proposta tem por finalidade alterar essa situação estabelecendo diretrizes gerais para a política de reajuste de preços da Petrobras nas refinarias, especialmente para gasolina, diesel e GLP. Por elas, a formação dos preços da Petrobras deve ter como parâmetros as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade, que pode ocorrer por diversos métodos. A política de reajuste atenderia assim às necessidades financeiras da empresa e visaria o interesse nacional e da população ao manter a referência de preço no custo de produção e reduzir a volatilidade.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 836, de 27 de maio de 2018			
Autor Deputado Celso Pansera			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 836/2018, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

“Art. 11.

.....
Parágrafo único. Os editais de licitação deverão prever percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país, observada a demanda nacional e a capacidade produtiva interna.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.

No entanto, nos últimos anos, o Brasil se tornou exportador de óleo cru e aumentou a importação de derivados. Se em 2005 o país importou 5 milhões de barris de óleo diesel, em 2017, quando cresceu 63,7% em relação a 2016, a importação ultrapassou 80 milhões.

Em 2017 também cresceu a importação de gasolina (mais de 50%) e de gás liquefeito de petróleo (GLP, que resulta no gás de cozinha), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

Esse movimento poderia ser evitado ou minorado se os editais da ANP nas rodadas de licitação do pré-sal previssem percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país, observada a necessidade de abastecimento nacional e a utilização da capacidade produtiva interna. É justamente esta previsão que é incluída nesta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
05/06/2018**

Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018

**Autor
PEPE VARGAS**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 836/18, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de agosto do ano-calendário de 2018

:

.....

X - a partir do mês de setembro do ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.170,92	-	-
De 2.170,93 até 3.222,95	7,5	162,82
De 3.222,96 até 4.276,95	15	404,54
De 4.276,96 até 5.318,67	22,5	725,31
Acima de 5.318,67	27,5	991,25

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º

.....

XV

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril

do ano-calendário de 2015 até agosto do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2018;

....." (NR)

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

....." (NR)

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. "

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º

.....

III-

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de agosto do ano-calendário de 2018; e

ii) R\$ 216,17 (duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2018;

.....

VI-

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de agosto de 2018; e

ii) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“Art. 8º

II-

b)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

11. R\$ 4.060,82 (quatro mil e sessenta reais e oitenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.594,05 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

i) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.103,30 (dezenove mil cento e três reais e trinta centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

.....” (NR)

Justificação

Sabendo que não há reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde o ano-calendário de 2015, faz-se necessário verificar as perdas ocorridas no período para um justo reajuste dos valores cobrados do contribuinte brasileiro.

Em 2016 e 2017 , a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu, respectivamente 6,29% e 2,95%.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a 2015. A proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e 2017 e a projeção oficiais constantes da LOA 2018: 4,2% para 2018, totalizando 14,02%.

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
deputado federal PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/06/2018

Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018

Autor
Deputado Pepe Vargas

**Nº do
Prontuário**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 836, de 2018, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º Fica instituída contribuição solidária, de natureza social, sobre a distribuição de lucros e dividendos - CSDL - pagos e ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, à pessoa física ou jurídica, domiciliadas no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor arrecadado da CSDL será destinado exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, encerrado em 31 de dezembro de cada ano, distribuído a título de lucro ou dividendo à pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, que fica sujeito à uma alíquota de quinze por cento (15%), excetuado o disposto no §5º.

§ 1º A contribuição sobre lucros ou dividendos distribuídos à pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada com a contribuição incidente sobre os lucros ou dividendos quando distribuídos a seus sócios.

§ 2º A possibilidade de compensação de que trata o § 1º se extingue no prazo de cinco anos contados, do último dia do ano-calendário em que ocorrer o recebimento dos lucros e dividendos tributados.

§3º Sem prejuízo da imputação do crédito de que trata o § 1º, a distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida, incidirá a CSDL à alíquota de vinte e cinco por cento (25%)

exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

§ 4º A contribuição incidente sobre lucros ou dividendos distribuídos a pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada no valor idêntico do montante de lucros ou dividendos percebido ser destinado a investimento em ativo fixo contabilizado no seu Patrimônio Líquido.

§ 5º Os lucros ou dividendos percebidos anualmente por pessoa física domiciliada no País, a partir do ano-calendário que entrar em vigor esta Lei, sujeitam-se à incidência da CSDL, com as seguintes alíquotas:

Tabela de Incidência da CSDL

Lucros ou Dividendos	Alíquotas
Até R\$ 81.000,00	Isento
De R\$ 81.000,01 até R\$ 180.000,00	5%
De R\$ 180.000,01 até R\$ 360.000,00	10%
Acima de R\$ 360.000,00	15%

I - Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio, acionista ou beneficiário, durante todo o ano-calendário, ainda que por múltiplas fontes, e independentemente do regime de tributação.

II – Os valores da tabela do caput serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A pessoa jurídica que pagar ou creditar lucros ou dividendo é responsável pela retenção, na data do pagamento ou crédito, da CSDL, devendo recolhê-lo até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos, excetuando nas hipóteses previstas por regulação da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

§1º. Aplicam-se à essa contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal editará os atos necessários à administração, lançamento, cobrança da CSDL no prazo de até trinta dias, a partir de sua entrada

em vigor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Justificação

A emenda prevê nova fonte de custeio para a seguridade social, qual seja, a contribuição solidária para a seguridade incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior.

A maioria dos países desenvolvidos e mesmo dos países emergentes e em desenvolvimento da América Latina já não usa mais o Sistema de Isenção de Dividendos, modelo atualmente em vigor no Brasil. A tributação sobre lucros e dividendos também ocorre na maioria dos países da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

Neste momento crucial, em que se discute a sustentabilidade do sistema previdenciário Brasileiro, entendemos oportuna e importante a adoção desta nova Contribuição Social para custear o sistema de proteção social brasileiro.

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 836
00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2018	Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018
Autor Pepe Vargas	Nº do Prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso III ao artigo 1º da Medida Provisória 836, de 2018:

...

Art. 1º - .Ficam revogados:

I - ...

II - ...

III - a Lei 13.586 de 28 de dezembro de 2017 que Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Justificativa.

O Governo de Temer apresenta ao Congresso uma conta de sua desastrada política de preços de combustíveis, encabeçada pelo ex-presidente da estatal e ex-ministro do apagão, Sr. Pedro Parente e que, infelizmente, não parece que vá mudar. Veja-se, por exemplo, que mesmo com o País parado pelo movimento de paralisação dos caminhoneiros, a gasolina foi majorada em cerca de 8% neste período.

Para sustentar a política que tem apenas o interesse de garantir lucro aos acionistas privados da Companhia, o governo Temer, para subsidiar um congelamento do preço do diesel, retira recursos de áreas sociais fragilizando ainda mais o atendimento ao cidadão nas áreas de saúde e educação e

assistência social e agricultura familiar entre outras.

Esta emenda tem o condão de proporcionar que a presente medida provisória, que trata de retirada de benefícios fiscais com impactos de cerca de 2 bilhões até 2020, possa ser muito mais significativa na arrecadação federal, haja vista que propõe a revogação da farra bilionária dada à petroleiras internacionais que vem explorar nosso petróleo que chega à monta de 1 trilhão de reais em sua vigência.

Taxar lucros e dividendos de ricos, objeto de outra emenda, corrigir tabela de imposto de renda para os assalariados e acabar com a farra do trilhão de isenção para empresas lá de fora. Esta receita é mais efetiva para que o governo, em contrário de suprimir, coloque mais dinheiro em saúde e educação, assistência e outras políticas públicas para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR

**Deputado Pepe Vargas
PT/RS**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 836, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 836, DE 2018

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA ADITIVA N° ____

Inclua-se o artigo 2º, renumere-se o artigo 2º como artigo 3º e dê-se nova redação a esse dispositivo da Medida Provisória nº 836/2018, com as seguintes redações:

"Art. 2º Ficam revogados os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

- I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, quanto ao art. 1º
- II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda suprime os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que restringem as possibilidades de compensação de créditos tributários federais. Ambos os dispositivos foram introduzidos recentemente com a aprovação da Lei nº 13.670/18. Entre outras questões, essa lei permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Esse é um mecanismo importante para reduzir o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumentar a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras. Entretanto, as vedações impostas fazem com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas.

O inciso VII veda a compensação nos casos em que for instaurado procedimento fiscal para confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário. Embora seja válida a intenção de evitar possíveis compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, a vedação pode acabar prejudicando indevidamente bons contribuintes. Bastaria a simples abertura de um procedimento fiscal para averiguar um crédito tributário para que uma compensação legítima seja suspensa até que o fisco finalize o procedimento. Essa restrição não está de acordo com o ordenamento jurídico relativo a esse instituto.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, que realiza a compensação "por sua conta e risco" e, nessa condição, sujeita-se à verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. É possível, inclusive, a abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

O inciso IX, por sua vez, extingue o direito dos contribuintes à compensação de créditos com os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pagos pelo regime de estimativa. A alegação é que esses débitos são apenas antecipações do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas e, por isso, a compensação seria indevida.

No entanto, os recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL por estimativa são considerados pagamentos efetivos, ainda que sejam antecipações dos tributos. Isso ocorre porque os recolhimentos extinguem a obrigação tributária do contribuinte, mesmo que o procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco. Portanto, não há razão para vedar a compensação tributária de créditos tributários com débitos de IRPJ e CSLL por estimativa.

É importante ressaltar que o pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa é adotado somente para gerar fluxo de caixa mensal à União. Impedir o contribuinte que tem créditos tributários contra a União de utilizá-los para pagar o IRPJ e da CSLL por estimativa fará com que ele utilize recursos adicionais do seu caixa para o pagamento da antecipação do tributo que irá contribuir com o fluxo de caixa da União. Vale lembrar que os créditos tributários mantidos contra a União já são recursos dos contribuintes que se encontram retidos pelo fisco.

Portanto, é preciso garantir que os contribuintes possam utilizar os seus créditos tributários (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, pagarem o IRPJ e a CSLL por estimativa.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 836, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 836, DE 2018

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA ADITIVA N° ____

Inclua-se o artigo 2º, renumere-se o artigo 2º como artigo 3º e dê-se nova redação a esse dispositivo da Medida Provisória nº 836/2018, com as seguintes redações:

"Art. 2º Fica revogado o inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:
I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, quanto ao art. 1º
II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda suprime o inciso IX do § 3º do art.74 da Lei nº 9.430/96, que restringe as possibilidades de compensação de créditos tributários federais. O dispositivo foi introduzido recentemente com a aprovação da Lei nº 13.670/18. Entre outras questões, essa lei permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Esse é um mecanismo importante para reduzir o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumentar a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras. Entretanto, a vedação impõe com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas.

O inciso IX extingue o direito dos contribuintes à compensação de créditos com os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pagos pelo regime de estimativa. A alegação é que esses débitos são apenas antecipações do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas e, por isso, a compensação seria indevida.

No entanto, os recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL por estimativa são considerados pagamentos efetivos, ainda que sejam antecipações dos tributos. Isso ocorre porque os recolhimentos extinguem a obrigação tributária do contribuinte, mesmo que o procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco. Portanto, não há razão para vedar a compensação tributária de créditos tributários com débitos de IRPJ e CSLL por estimativa.

É importante ressaltar que o pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa é adotado somente para gerar fluxo de caixa mensal à União. Impedir o contribuinte que tem créditos tributários contra a União de utilizá-los para pagar o IRPJ e da CSLL por estimativa fará com que ele utilize recursos adicionais do seu caixa para o pagamento da antecipação do tributo que irá contribuir com o fluxo de caixa da União. Vale lembrar que os créditos tributários mantidos contra a União já são recursos dos contribuintes que se encontram retidos pelo fisco.

Portanto, é preciso garantir que os contribuintes possam utilizar os seus créditos tributários (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, pagarem o IRPJ e a CSLL por estimativa.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 836, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 836, DE 2018

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA ADITIVA N° ____

Inclua-se o artigo 2º, renumere-se o artigo 2º como artigo 3º e dê-se nova redação a esse dispositivo da Medida Provisória nº 836/2018, com as seguintes redações:

"Art. 2º Fica revogado o inciso VII do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

art. 1º I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, quanto ao II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda suprime o inciso VII do § 3º do art.74 da Lei nº 9.430/96, que restringe a possibilidade de compensação de créditos tributários federais. O dispositivo foi introduzido recentemente com a aprovação da Lei nº 13.670/18. Entre outras questões, essa lei permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Esse é um mecanismo importante para reduzir o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumentar a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras. Entretanto, a vedação imposta pode fazer com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas.

O inciso VII veda a compensação nos casos em que for instaurado procedimento fiscal para confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário. Embora seja válida a intenção de evitar possíveis compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, a vedação pode acabar prejudicando indevidamente bons contribuintes. Bastaria a simples abertura de um procedimento fiscal para averiguar um crédito tributário para que uma compensação legítima seja suspensa até que o fisco finalize o procedimento. Essa restrição não está de acordo com o ordenamento jurídico relativo a esse instituto.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, que realiza a compensação "por sua conta e risco" e, nessa condição, sujeita-se à verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. É possível, inclusive, a abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018

**Autor
SR. PAULO PIMENTA**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória 836, de 2018

Art. 1º Fica a fruição dos benefícios previstos nos § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e nos art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 condicionada ao cumprimento por parte do contribuinte das seguintes exigências:
I – manutenção ou aumento do número de postos de trabalho;
II – diminuição da rotatividade do emprego.
III – redução do número de acidentes de trabalho.

Parágrafo único: Ato do Poder Executivo instituirá Comissão tripartite com a finalidade de avaliar o cumprimento das exigências previstas nos incisos deste artigo.

Justificação

A emenda reconhece a importância do Regime Especial da Indústria Química – REIQ, mas quer permitir que os trabalhadores deste importante setor econômico possam também ser contemplados com o benefício oferecido às empresas.

Para tanto pretende definir condicionalidades a serem observadas para a fruição das alíquotas diferenciadas de Pis/Pasep, da Cofins, do Pis/Pasep Importação e da Cofins Importação. Tais condicionantes consistem em assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho pelo mesmo período em que a empresa permanecer com o benefício fiscal, com respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

**Proposição
Medida Provisória nº 836, de 2018**

autor

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 836, de 2018:

Art. 1º Os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º, aplicáveis às posições 8711 a 8714, se estendem aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.

§ 14. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13., desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 9°

Digitized by srujanika@gmail.com

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças. ”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Isso porque, em alteração recente, os quadriciclos e triciclos mudaram o enquadramento para a Posição 8703.21 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida). Esse novo enquadramento provocou uma elevação de carga tributária para a produção de referidos bens.

Contudo, é imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado. Tudo em prol da sociedade, uma vez que sempre será o consumidor final que arcará com a elevação da carga tributária.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória 836/2018

Autor

SENADOR EDUARDO BRAGA (MDB/AM)

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVO GLOBAL

(à MPV nº 836/2018)

Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018:

Art. 1º. O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....
§ 15

.....
IV – 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e dez décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 2018;

V - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

VI – 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) e 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2019; e

VII - 1% (um inteiro por cento) e 4,6% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2020.

.....” (NR)

Art. 2º. O Art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.....

.....
IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e dez décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 2018;

V - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

VI – 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) e 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2019; e

VII - 1% (um inteiro por cento) e 4,6% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2020.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº. 836, de 30 de maio de 2018, trata da extinção do Regime Especial da Indústria Química – REIQ. O programa criado em 2013 tinha como principal objetivo equalizar a competitividade do setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre as compras de determinadas matérias-primas petroquímicas, neutralizando uma disfunção do mercado que consistia no grande *gap* de preços das matérias-primas internacionais em comparação com os altos preços para o abastecimento da indústria nacional.

O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciadas no Plano Brasil Maior, no âmbito do Conselho de Competitividade do Setor, do qual participaram os diversos atores da sociedade (governo, trabalhadores, empresas e entidades representativas), culminando em posterior encaminhamento para debate no Congresso Nacional e resultando na edição da Lei nº. 12.859/2013, que estabeleceu um regime tributário com prazo certo e condições onerosas ao setor.

Em 2013, portanto, o Estado Brasileiro exerceu a sua competência constitucional de intervir sobre a economia para corrigir a citada disfunção do mercado petroquímico brasileiro, com vistas a induzir esse setor econômico estratégico, baseado em alguns fatores relevantes que deram suporte jurídico e econômico ao REIQ.

Os fatores que levaram à criação do REIQ em 2013 continuam válidos ou até mesmo foram reforçados. São eles:

a) o setor químico e petroquímico nacional é altamente estratégico para a indústria nacional e para o país, pois se encontra na base de diversas cadeias produtivas, e a extinção do benefício, em números estimados pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), gerará

impacto de R\$ 300 milhões para os quatro meses restantes de 2018 e de R\$ 900 milhões por ano, a partir de 2019, com efeitos diretos sobre o aumento de custos dos setores;

b) há a necessidade de reverter o déficit da balança comercial brasileira do setor, seja em 2013, seja o atual cenário de déficit de 2017/2018, com expectativa de que o saldo seja negativo em cerca de R\$ 25 bilhões em 2018;

c) o cenário macroeconômico de 2013 e o cenário de atual de 2018 mantém a indústria química fortemente desafiada a permanecer competitiva, fator comprovado pelo nível baixo de utilização de capacidade instalada, atualmente em torno de 74%; e,

d) a indústria química norte-americana e de outros países, como Argentina, têm perspectivas de serem ainda mais favorecidas pelo abastecimento do *shale gas*, matéria-prima alternativa à nafta petroquímica, com preço muito inferior aos preços praticados no abastecimento local da indústria química e petroquímica brasileira, cenário agravado pelas recentes altas do barril de petróleo.

Com efeito, apesar de seu papel essencial para a sobrevivência do setor e no combate à desindustrialização, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação do programa sem o estabelecimento de prazo adequado para a acomodação de custos a partir do aumento relevante da carga tributária promovido pela Medida Provisória ora em discussão.

Ademais, importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro veda revogações de programas fiscais que estabeleçam prazo certo e condições onerosas aos contribuintes, tal como estabelece o REIQ. Sobre tal aspecto, insta ainda destacar a importância da manutenção de ambiente de segurança jurídica e de segurança à investimentos de longo prazo promovidos com base na legislação que previa o regime.

Tido o exposto e considerando o cenário de crise fiscal, a presente emenda visa a propor a preservação do REIQ, por meio da redução a zero de seus efeitos em 2018 e da retomada do regime, com recuperação de recursos, a partir de 2019. A emenda em referência objetiva construir caminho alternativo, uma vez que o encerramento do programa pode significar um passo na direção do desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. Para a manutenção dos empregos e a segurança dos investimentos do setor químico, com a adequada previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos, é fundamental que o Regime seja mantido.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836/2018**Emenda aditiva**

Acrescentem-se, onde couberem, os artigos 2º e 3º ao texto da MP 836, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 2º Fica revogado o inciso IX do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que vedou a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 3º Fica revogado o inciso VII do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que vedou a compensação de créditos tributários em caso de procedimento de verificação de liquidez e certeza dos créditos.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos recolhimentos mensais por estimativas serem antecipações mensais de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), estes são considerados pagamentos efetivos para todos os fins de direito, inclusive para a compensação tributária, na medida em que extinguem o crédito tributário - ainda que este procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco, como ocorre na grande parte dos procedimentos tributários no Brasil.

Este é o entendimento da própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 , quando afirma que “o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”. Logo, se trata de crédito tributário extinto, devendo ser autorizada sua compensação nos casos de recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Observe-se nesse sentido que a vedação em questão já foi tentada no passado quando da tramitação da Medida Provisória nº 449/2008, tendo sido suprimida quando de sua conversão na Lei nº 11.941/2009. Isso ocorreu pois foi expressamente reconhecido que a vedação à compensação das estimativas trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, posto que, apesar de possuir crédito perante o Governo Federal, o contribuinte seria obrigado a despesar recursos de seu caixa para o pagamento do tributo, o que não poderia ser admitido.

Se, em última instância, o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve apenas para gerar fluxo de caixa mensal à União Federal - como mencionado na exposição de motivos do então PL 8456/2017 - nada mais justo que os contribuintes possam utilizar os seus créditos acumulados (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, efetuarem o recolhimento das estimativas.

Ora, não se pode desconsiderar que no atual momento econômico em que praticamente todas as empresas brasileiras estão enfrentando problemas financeiros em virtude da crise econômica que assola o País, a vedação de compensações legítimas dos contribuintes é mais um problema que impacta violentamente as companhias. Não somente no fluxo de caixa mensal fazendo


* C D 1 8 0 7 4 1 1 0 4 5 0 0 *

com que as mesmas tenham que se socorrer do financiamento de capital de giro em instituições financeiras e assumindo um custo financeiro altíssimo e indevido, mas impacta também os seus resultados financeiros/contábeis na medida em que estas não mais poderão realizar os seus ativos de acordo com o planejado, o que poderá acarretar a realização de provisões em seus balanços pela falta/perspectiva de realização/recebimento dos referidos créditos tributários.

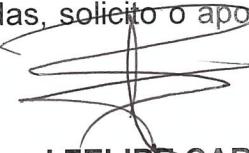
Em relação ao art. 2º da presente emenda, não obstante a nobre preocupação em se garantir a arrecadação federal e a despeito da alegação de que a intenção do dispositivo é obstar eventuais compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, o inciso VII do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, pode acabar punindo indevidamente os bons contribuintes, na medida em que basta a simples abertura de um procedimento fiscal para checagem de um crédito tributário para que o exercício do direito à compensação legítima seja suspenso e/ou restringido até ulterior decisão, o que não se coaduna com as normas de nosso ordenamento jurídico relativas ao instituto em questão.

A proposta, na verdade, cria um “cheque em branco” ao fisco federal que, a qualquer tempo e sob a alegação de verificação prévia da liquidez e certeza do crédito a compensar, pode instaurar procedimento de verificação fiscal que, na prática, vai impedir/retardar o exercício à compensação tributária, que estará suspenso até ulterior conclusão da fiscalização. Tal previsão causa enorme insegurança jurídica aos contribuintes, na medida em que a sua aplicação pode não apenas postergar a compensação de valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte, mas, em alguns casos, inviabilizá-la dada a ausência de procedimento e de prazo para o fisco federal realizar a referida verificação fiscal.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, o qual realiza a compensação “por sua conta e risco” e, nessa condição, sujeita-a verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, sem prejuízo ainda, da abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

Assim, em que pese o Código Tributário Nacional prever em seu artigo 170 que lei ordinária poderá estipular as condições e garantias em que ocorrerá a compensação de créditos tributários, deve-se ter em mente que a lei ordinária não possui poder amplo e irrestrito para restringir o direito à compensação, existindo limites mínimos que devem ser respeitados, sob pena de se inviabilizar o próprio instituto.

Considerando a importância das medidas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Deputado Federal FELIPE CARRERAS
PSB/PE



* C D 1 8 0 7 4 1 1 0 4 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

MPV 836

00014 ETQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836 de 2018.

AUTOR
DEPUTADO SERGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o art.2º da MP 836/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor no primeiro dia do mês de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta emenda é assegurar tempo mais adequado para que a indústria química brasileira possa reprogramar suas contas para o próximo ano. A revogação dos benefícios tributários a que faz jus desde 2013, por meio do Regime Especial da Indústria Química - REIQ, tem o objetivo de auferir maior competitividade ao setor químico brasileiro por meio da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre a compra de matérias-primas básicas petroquímicas.

A revogação intempestiva, a partir de setembro de 2018, tem o condão de inviabilizar decisões já tomadas pelas empresas logo no início do ano fiscal tendo como base os incentivos fiscais e de outras naturezas.

O fim do benefício, ainda esse ano, pode colocar em risco inúmeras plantas fabris, gerando desestímulo à continuidade das operações das empresas e impactando diretamente na manutenção de empregos e na competitividade de uma indústria que opera com baixo nível de utilização da capacidade instalada, que foi de apenas 74% nos quatro primeiros meses do ano.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

Brasília, 05 de junho de 2018.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N^º836, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 836, DE 2018

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

.....
XLIII – gás liquefeito de petróleo – GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte da população brasileira utiliza, atualmente, fogões abastecidos com gás liquefeito de petróleo – GLP para cozinhar seus alimentos. É um item que não pode faltar na cozinha da família brasileira e, sem dúvidas, é insumo essencial para a produção de alimentos. Por essa razão, entendemos que a sua inclusão entre os produtos da cesta básica contemplados com desonerações tributárias é decorrência natural da própria

lógica que norteou a concessão do benefício.

Com esse intuito, propomos acréscimo de artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018, a fim de inserir inciso no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2014, que reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidente sobre diversos produtos alimentícios. De fato, de nada adiantaria desonerar alimentos integrantes da cesta básica se o principal insumo utilizado para cozinhá-los permanece tributado por essas contribuições. Nossa proposta, portanto, visa apenas corrigir essa contradição presente na legislação.

Trata-se de medida relevante, que caminha no sentido de tornar mais justa a tributação para sociedade brasileira, sobretudo no atual cenário econômico, em que o preço do gás de cozinha atingiu patamares quase insuportáveis à população de baixa renda. Por essas razões, tendo em vista a relevância desta proposta, conto com o apoio de meus ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PRN/PR

2018-6554



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA N° 836, DE 2018, DO PODER EXECUTIVO.

**MP 836, de 2018
(Do Poder Executivo)**

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA À MP 836/2018

O art. da Lei Nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que modifica o:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
X - as empresas de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e passageiros regular, enquadradas nas classes 5111-1/00, 5120-0/00 e 5240-1/99, da CNAE 2.0;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**XI – manutenção e reparação de aeronaves, enquadrada na classe
3316-3, CNAE 2.0;**

JUSTIFICAÇÃO

Foi sancionada em 30 de maio de 2018 a Lei no. 13.670, que altera a lei no. 12.546 de 2011, que permitia que as empresas aéreas e de serviços auxiliares ao transporte aéreo público pudessem contribuir com alíquota de 1,5% sobre o valor da receita bruta assim como outros setores estratégicos da economia. Entretanto, mesmo após a aprovação nas duas casas legislativas, estes setores ficaram de fora da lista dos contemplados após o veto presidencial.

As referidas empresas utilizam mão-de-obra de forma intensiva e merecem tratamento isonômico aos demais contemplados pela Lei no. 13.670 de 2018, o que é fundamental para garantir que, em um país de dimensões continentais, o setor continue a desempenhar papel de propulsor do desenvolvimento social e econômico, além da mantenedor de grande volume de mão de obra.

No lado mais evidente, a manutenção do tratamento igualitário é fundamental para que as empresas do setor aéreo brasileiro mantenham a conectividade entre as diversas regiões, especialmente em localidades de demanda mais frágil e sazonal.

A aviação brasileira saiu de um patamar de 30 milhões em 2002 para 100 milhões de passageiros, consolidando-se como transporte de massa sem qualquer subsídio. Depois de uma década de forte crescimento, o setor passou a viver, em meados de 2011, aceleração na alta de custos tradicionalmente elevados, contribuindo para o processo de retomada da economia nos últimos anos, visto que o transporte aéreo tem papel de propulsão para outros setores.

Entre efeitos diretos, indiretos e pelo turismo impulsionado, o modal aéreo adiciona R\$ 312 bilhões à economia do país a cada ano, o que corresponde a cerca de 3,0% do PIB e a mais de seis milhões de empregos.

Apesar da razoabilidade das medidas econômicas adotadas pelo governo diante da crise agravada pela recente greve dos caminhoneiros, é importante buscar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

equilíbrio nas decisões para garantir tratamento uniforme e a manutenção do ambiente de negócios adequado para o desenvolvimento do país.

A mudança da forma como foi sancionada tem impacto estimado em mais de R\$ 460 milhões por ano ao setor. Esta emenda busca resgatar o ambiente de igualdade entre os diferentes modais de transporte, bem como com outros setores produtivos mantidos no programa de desoneração da folha de pagamento, previsto agora até 2020.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836, DE 2018

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Fica revogado o inciso IX do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6 da Lei 13.670/2018 que vedou a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

JUSTIFICATIVA

Com a publicação da Lei nº 13.670/18, dentre outras alterações, foi acrescentado o inciso IX ao art. 74 da Lei 9.430/96, por meio do qual passou a ser vedada a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Podem ser suscitados argumentos jurídicos contra a referida alteração:

1. Ausência de razoabilidade e proporcionalidade da norma. Imposição de sanção às compensações indevidas.

A jurisprudência é unânime no sentido de que a compensação depende de previsão legal (artigo 170 do CTN), a qual estabelecerá seus aspectos.

Contudo, a indispensável previsão legal das hipóteses de compensação tributária não corresponde a um poder irrestrito ou arbitrário do legislador, uma vez que toda a sistemática de compensação está vinculada ao princípio da legalidade e ao crivo da constitucionalidade.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 13.670/08, uma das justificativas apresentadas para a instituição da vedação foi a de inibir as compensações indevidas, que provocariam um falso acúmulo de saldo negativo pelos contribuintes e um desequilíbrio no fluxo de caixa da União, desvirtuando o próprio objetivo do recolhimento por estimativa, que é a manutenção do fluxo de caixa do Tesouro no decorrer do ano, sem concentração de arrecadação no final do período.

Ocorre que a instituição da regra de vedação à compensação das estimativas não é o meio adequado, razoável ou proporcional para inibir as compensações indevidas e agilizar a cobrança dos débitos.

No caso específico das compensações dos tributos federais, a previsão de que a declaração de compensação tem natureza de instrumento de confissão de dívida, e, como tal, sujeita os débitos declarados à inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal sem prévio

lançamento de ofício pelas Autoridades, é meio suficiente e adequado para se evitar a utilização indevida do instituto.

Além disso, às compensações não homologadas são aplicadas a multa de mora de 20% e a onerosa multa de isolada de 50% (prevista no §17 do art. 74 da Lei 9.430/96), ou ainda a multa isolada de 150%, no caso em que seja comprovada fraude (art. 18 da Lei 10.833/03), ou nos casos em que a compensação for considerada não declarada (§12 do art. 74 da Lei 9.430/96).

Portanto, como a legislação já contempla mecanismos suficientes para penalizar e desestimular a apresentação de compensações indevidas, a penalização do bom contribuinte que não se utiliza de compensações indevidas com o fim de se esquivar do recolhimento dos tributos, por meio da drástica vedação à própria compensação, vai de encontro com a própria sistemática da legislação, mostrando-se sem razoabilidade e desproporcional.

Vale mencionar que o próprio Congresso Nacional já teve a oportunidade de avaliar a questão quando da conversão da MP 449 na Lei 11.941/09, que previa regra idêntica à da Lei 13.670/18, não tendo sido a regra convertida em lei justamente para se evitar a penalização dos bons contribuintes e porque a legislação pátria já possui os meios adequados para se inibir a utilização indevida da compensação.

2. Ausência de coerência sistêmica. Violação à capacidade contributiva, não confisco e do conceito de renda. Natureza disfarçada de empréstimo compulsório.

Como mencionado, não obstante a necessidade de observância da Lei em matéria de compensação, o legislador, ao definir as regras, deve fazê-lo com razoabilidade e manter coerência sistêmica com as demais normas que regulam a compensação. Isso não ocorre no presente caso.

A regra geral prevista no caput do art. 74 da Lei 9.430/96 é no sentido de permitir amplamente a compensação de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ou seja, salvo as situações excepcionais previstas na própria Lei, é possível compensar amplamente quaisquer tributos federais.

A questão salta aos olhos, ainda com maior evidência, quando a própria Lei 13.670/18, por meio da inclusão do art. 29-A à Lei 11.457/07, acrescentou nos tributos passíveis da compensação prevista no art. 74 da Lei 9.430/96 as contribuições previdenciárias, que até então estavam excluídas do sistema. A inclusão das contribuições previdenciárias na sistemática de compensação dos tributos federais se deu em razão da viabilidade operacional decorrente da implantação do e-social.

Assim, tratando-se as estimativas de antecipações do IRPJ e CSLL, tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e perfeitamente compensáveis por meio do sistema de compensação (PER/DCOMP), atualmente em vigência, a vedação à sua compensação está na contramão de todo o sistema de compensação de tributos federais, sem qualquer motivo razoável para tanto.

Além de violar a coerência do próprio sistema, a vedação à compensação das estimativas viola a razoabilidade da própria apuração do IRPJ e CSLL, pois estas correspondem a mera antecipação de recolhimentos, efetuados por presunção, e por isso devem necessariamente guardar relação com a base de cálculo real dos tributos que serão apurados no final do exercício.

Com efeito, a obrigatoriedade de desembolso de quantia, em espécie, para fazer frente à antecipação de tributo, não obstante o acúmulo de créditos ou de saldo negativo dos próprios tributos relativos a exercícios anteriores, e ainda, a incerteza quanto ao resultado do final da apuração do período, as estimativas deixam de guardar relação com a base de cálculo dos tributos que serão apurados ao final do exercício. A situação se torna ainda mais grave ante as limitações previstas na legislação, de que os prejuízos fiscais poderão ser compensados somente até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado em cada período de apuração.

Nesse sentido, a obrigação de recolhimento em dinheiro de valores de tributos antecipados quando há créditos compensáveis caracteriza enriquecimento ilícito da União, viola o princípio da capacidade contributiva, do não-confisco e o próprio conceito constitucional de renda, caracterizando-se como instituição disfarçada de empréstimo compulsório, sem a observância da forma e das condições previstas no art. 148 da CF/88 e art. 15 do CTN .

3. Violação à isonomia e segurança jurídica.

A vedação à compensação, em questão, também coloca em situação desigual os contribuintes em razão da forma (por estimativa) de apuração do IRPJ e CSLL no lucro real, violando o princípio da isonomia.

No regime do lucro real anual o contribuinte antecipa os tributos mensalmente, com base no seu faturamento mensal e aplicação de percentuais predeterminados, de acordo com o enquadramento das atividades, para obter uma margem de lucro estimada, sobre a qual recai o IRPJ e a CSLL (recolhimento por estimativas). No final do ano, o contribuinte levanta o balanço anual e apura o lucro real do exercício, calculando em definitivo o IRPJ e a CSLL e descontando as antecipações realizadas mensalmente. Alternativamente ao recolhimento das estimativas mensais, no regime de lucro real anual é possível a adoção dos balancetes de suspensão e redução que possibilitam a apuração, a cada mês, do valor consolidado efetivamente devido até aquele momento, sem que haja o recolhimento das estimativas e ajuste ao final do exercício.

No caso do regime do lucro real trimestral, o contribuinte calcula o IRPJ e a CSLL com base no seu faturamento trimestral e efetua 4 apurações definitivas, a cada ano.

Como o recolhimento das estimativas é verdadeira antecipação do imposto devido ao final do exercício, a proibição à compensação das estimativas coloca em situação desigual os contribuintes que tenham optado por esse regime, em relação aos que optaram pelo

recolhimento do IRPJ e CSLL mediante levantamento dos balancetes de suspensão ou redução ou pelo regime de lucro real trimestral, pois nesses últimos casos, não há vedação para que as parcelas (mensais ou trimestrais) de IRPJ e CSLL sejam pagas mediante compensação na forma do art. 74 da Lei 9.430/96. Veja-se que, como demonstrado nos itens anteriores, o regime de apuração do lucro anual pelo pagamento das estimativas não se trata de benefício fiscal, e sim instituição de antecipação de pagamento do imposto por presunção, a qual deve guardar necessariamente relação com a base de cálculo real do tributo, que é a renda.

Além disso, como a opção pelo lucro real por estimativa, irretratável para o período de um ano, é formalizada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro, a proibição à compensação, por meio de lei publicada em 30/05/2018 viola a segurança jurídica, uma vez que os contribuintes acreditaram que poderiam utilizar realizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Em caso semelhante, ao apreciar as Leis nº 9.032 e 9.129, de 1995, que pretendiam limitar a compensação no âmbito das contribuições previdenciárias a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido por competência, o STJ entendeu pelo afastamento da limitação, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária.

Sala da Comissão, em 2018.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 836/18)

Revoga-se o inciso VII do art.74 Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a nobre preocupação em se garantir a arrecadação federal e a despeito da alegação de que a intenção do dispositivo é obstar eventuais compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, o inciso VII do art. 74 Lei 9.430/96 com redação dada pelo art.6 da Lei 13.670/2018, pode acabar punindo indevidamente os bons contribuintes, na medida em que basta a simples abertura de um procedimento fiscal para checagem de um crédito tributário para que o exercício do direito à compensação legítima seja suspenso e/ou restringido até ulterior decisão, o que não se coaduna com as normas de nosso ordenamento jurídico relativas ao instituto em questão.

A proposta, na verdade, cria um “cheque em branco” ao fisco federal que, a qualquer tempo e sob a alegação de verificação prévia da liquidez e certeza do crédito a compensar, pode instaurar procedimento de verificação fiscal que, na prática, vai impedir/retardar o exercício à compensação tributária, que estará suspenso até ulterior conclusão da fiscalização. Tal previsão causa enorme insegurança jurídica aos contribuintes, na medida em que a sua aplicação pode não apenas postergar a compensação de valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte, mas, em alguns casos, inviabilizá-la dada a ausência de procedimento e de prazo para o fisco federal realizar a referida verificação fiscal.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, o qual realiza a compensação “por sua conta e risco” e, nessa condição, sujeita-a verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, sem prejuízo ainda, da abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

Assim, em que pese o Código Tributário Nacional prever, em seu artigo 170, que lei ordinária poderá estipular as condições e garantias em que ocorrerão a compensação de créditos tributários, deve-se ter em mente que a lei ordinária não possui poder amplo e irrestrito para restringir o direito à compensação, existindo limites mínimos que devem ser respeitados sob pena de se inviabilizar o próprio instituto.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 836/18)

Revoga-se o inciso IX do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos recolhimentos mensais por estimativas serem antecipações mensais de IR e CSSL, estes são considerados pagamentos efetivos para todos os fins de direito, inclusive para a compensação tributária, na medida em que extinguem o crédito tributário ainda que este procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco, como ocorre na grande parte dos procedimentos tributários no Brasil. Este é o entendimento da própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, quando afirma que “o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”. Logo, se se trata de crédito tributário extinto, deve ser autorizada sua compensação nos casos de recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Observe-se nesse sentido que a vedação em questão já foi tentada no passado quando da tramitação da Medida Provisória nº 449/2008, tendo sido suprimida quando de sua conversão na Lei nº 11.941/2009, pois foi expressamente reconhecido que a vedação à compensação das estimativas trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, posto que, apesar de possuir crédito perante o Governo Federal, o contribuinte seria obrigado a despender recursos de seu caixa para o pagamento do tributo, o que não poderia ser admitido. Se, em última instância, o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve apenas para gerar fluxo de caixa mensal à União Federal - como mencionado na exposição de motivos do então PL 8456/2017 - nada mais justo que os contribuintes possam utilizar os seus créditos acumulados (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, efetuarem o recolhimento das estimativas.

Ora, não se pode desconsiderar que no atual momento econômico em que praticamente todas as empresas brasileiras estão enfrentando problemas de fluxo de caixa em virtude da crise econômica que assola o País, a vedação de compensações legítimas dos contribuintes é mais um problema que impacta violentamente não somente no fluxo de caixa mensal fazendo com que as mesmas tenham que se socorrer do financiamento de capital de giro em instituições financeiras e assumindo um custo financeiro altíssimo e indevido, mas também os seus resultados financeiros/contábeis na medida em que estas não mais poderão realizar os seus ativos de acordo com o planejado, o que poderá acarretar a realização de provisões em seus balanços pela falta/perspectiva de realização/recebimento dos referidos créditos tributários.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



CONGRESSO NACIONAL

MPV 836

00020 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 836 DE 2018

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT	N° PRONTUÁRIO
-------------------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

Inclua-se o artigo 2º, renumere-se o artigo 2º como artigo 3º e dê-se nova redação a esse dispositivo da Medida Provisória nº 836/2018, com as seguintes redações:

"Art. 2º Ficam revogados os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, quanto ao art. 1º

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Acrescenta ao artigo 2º da lei 9.478, de 1997, o seguinte inciso:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda suprime os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que restringem as possibilidades de compensação de créditos tributários federais. Ambos os dispositivos foram introduzidos

recentemente com a aprovação da Lei nº 13.670/18. Entre outras questões, essa lei permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Esse é um mecanismo importante para reduzir o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumentar a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras. Entretanto, as vedações impostas fazem com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas.

O inciso VII veda a compensação nos casos em que for instaurado procedimento fiscal para confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário. Embora seja válida a intenção de evitar possíveis compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, a vedação pode acabar prejudicando indevidamente bons contribuintes. Bastaria a simples abertura de um procedimento fiscal para averiguar um crédito tributário para que uma compensação legítima seja suspensa até que o fisco finalize o procedimento. Essa restrição não está de acordo com o ordenamento jurídico relativo a esse instituto.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, que realiza a compensação “por sua conta e risco” e, nessa condição, sujeita-se à verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. É possível, inclusive, a abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

O inciso IX, por sua vez, extingue o direito dos contribuintes à compensação de créditos com os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pagos pelo regime de estimativa. A alegação é que esses débitos são apenas antecipações do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas e, por isso, a compensação seria indevida.

No entanto, os recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL por estimativa são considerados pagamentos efetivos, ainda que sejam antecipações dos tributos. Isso ocorre porque os recolhimentos extinguem a obrigação tributária do contribuinte, mesmo que o procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco. Portanto, não há razão para vedar a compensação tributária de créditos tributários com débitos de IRPJ e CSLL por estimativa.

É importante ressaltar que o pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa é adotado somente para gerar fluxo de caixa mensal à União. Impedir o contribuinte que tem créditos tributários contra a União de utilizá-los para pagar o IRPJ e da CSLL por estimativa fará com que ele utilize recursos adicionais do seu caixa para o pagamento da antecipação do tributo que irá contribuir com o fluxo de caixa da União. Vale lembrar

que os créditos tributários mantidos contra a União já são recursos dos contribuintes que se encontram retidos pelo fisco.

Portanto, é preciso garantir que os contribuintes possam utilizar os seus créditos tributários (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, pagarem o IRPJ e a CSLL por estimativa.

ASSINATURA

Brasília, 23 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 836

00021 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836, de 2018

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o artigo 2º, renumere-se o artigo 2º como artigo 3º e dê-se nova redação a esse dispositivo da Medida Provisória nº 836/2018, com as seguintes redações:

“Art. 2º Fica revogado o inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, quanto ao art. 1º

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda suprime o inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que restringe as possibilidades de compensação de créditos tributários federais. O dispositivo foi introduzido recentemente com a aprovação da Lei nº 13.670/18. Entre outras questões, essa lei permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Esse é um mecanismo importante para reduzir o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumentar a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras. Entretanto, a vedação imposta faz com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas.

O inciso IX extingue o direito dos contribuintes à compensação de créditos com os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pagos pelo regime de estimativa. A alegação é que esses débitos são apenas antecipações do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas e, por isso, a compensação seria indevida.

No entanto, os recolhimentos mensais de IRPJ e CSSL por estimativa são considerados pagamentos efetivos, ainda que sejam antecipações dos tributos. Isso ocorre porque os recolhimentos extinguem a obrigação tributária do contribuinte, mesmo que o procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco. Portanto, não há razão para vedar a compensação tributária de créditos tributários com débitos de IRPJ e CSSL por estimativa.

É importante ressaltar que o pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa é adotado somente para gerar fluxo de caixa mensal à União. Impedir o contribuinte que tem créditos tributários contra a União de utilizá-los para pagar o IRPJ e da CSLL por estimativa fará com que ele utilize recursos adicionais do seu caixa para o pagamento da antecipação do tributo que irá contribuir com o fluxo de caixa da União. Vale lembrar que os créditos tributários mantidos contra a União já são recursos dos contribuintes que se encontram retidos pelo fisco.

Portanto, é preciso garantir que os contribuintes possam utilizar os seus créditos tributários (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, pagarem o IRPJ e a CSLL por estimativa.

ASSINATURA

Brasília, de _____ de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 836/2018			
Autor			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

.....

§ 15

.....

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

IV – 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) e 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2019; e

V - 1% (um inteiro por cento) e 4,6% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2020.

.....” (NR)

O Art. 56º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.....

.....

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

IV – 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) e 3,60% (três inteiros e sessenta

centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2019; e

V - 1% (um inteiro por cento) e 4,6% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2020.

.....” (NR)

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 836, de 30 de Maio de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória, na qual se apresente esta emenda, tem por objetivo a extinção do Regime Especial da Indústria Química – REIQ. Criado no ano de 2013, o programa visava equalizar a competitividade do setor químico brasileiro, por intermédio da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre as compras de determinadas matérias-primas petroquímicas, o que neutralizaria a disfunção do mercado decorrente do grande gap de preços das matérias-primas internacionais quando comparadas aos altos preços para o abastecimento da indústria nacional.

São diversos fatores que implicaram na criação do REIQ e os mesmos permanecem existindo, quais sejam, o setor químico e petroquímico nacional é estratégico para a indústria nacional e para o País, porquanto se trata do suporte de diversas cadeias produtiva; há necessidade de reverter o déficit da balança comercial brasileira do setor com o atual cenário de déficit de 2017/2018, com expectativa de que o saldo seja negativo em cerca de R\$ 25 bilhões em 2018; necessidade da Indústria Química permanecer competitiva, comprovado pelo nível baixo de utilização de capacidade instalada, atualmente em torno de 74%; e; a indústria química de outros países, como Argentina e Estados Unidos têm perspectivas são mais favorecidas pelo abastecimento do *shale gas*, matéria-prima alternativa à nafta petroquímica, com preço muito inferior aos preços praticados no abastecimento local da indústria química e petroquímica brasileira, cenário agravado pelas recentes altas do barril de petróleo.

Salienta-se que a retirada do benefício, em números estimados, gerará impacto de R\$ 300 milhões para os quatro meses restantes de 2018 e de R\$ 900 milhões por ano, a partir de 2019, com efeitos diretos sobre o aumento de custos dos setores;

Ademais, a extinção do programa subitamente como foi feito provocará a diminuição de mão de obra em cadeia, pois tributos serão repassados ao consumidor final, o que demonstra mais prejuízos em prol de uma única categoria.

Por fim, a forma como se apresentou a Medida Provisória 836, de 2018 traz enorme insegurança jurídica, tendo em vista que diversos investimentos foram programados em função desta condição que agora está sendo modificada sem qualquer preparação do setor.

Dessa forma, pretende-se nessa proposta a redução à zero dos efeitos do REIQ em 2018 e da retomada do regime, com recuperação de recursos, a partir de 2019. Busca-se assim, caminho alternativo, uma vez que o encerramento do programa pode significar o descompasso do setor químico brasileiro, em virtude do fechamento de plantas e, consequentemente, de

postos de emprego.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836, DE 2018.

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 836, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação (NR)”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que a revogação dos dispositivos que estabelecem o Regime Especial da Indústria Química – REIQ (§§ 15, 16 e 23 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e artigos 56 e 57-B da Lei nº 11.196, de 2005) produza efeitos apenas a partir do exercício de 2019. De acordo com o texto original do artigo 2º da Medida Provisória nº 836, de 2018,



CONGRESSO NACIONAL

a revogação produziria efeitos a partir do mês de setembro de 2018 – quarto mês subsequente ao da sua publicação.

A revogação do REIQ representará, na prática, a elevação das alíquotas de PIS e Cofins aplicáveis a insumos indispensáveis para a indústria química, como o etano, o propano, o butano e a nafta petroquímica. De acordo com os dispositivos que se pretende revogar, as alíquotas, para o ano de 2018, são de 1% (um por cento) para o PIS e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins. Com a revogação, passariam a ser aplicadas as alíquotas gerais das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.

Embora seja importante rever os benefícios fiscais setoriais, em momento de grave desequilíbrio das contas públicas, deve-se observar que, no caso concreto da revogação do REIQ, haverá um aumento significativo, da ordem de 65% (sessenta e cinco por cento), na incidência tributária sobre alguns dos principais insumos da indústria química. Essa oneração fatalmente repercutirá pela economia, pois substâncias como etano, propano, butano e nafta petroquímica são insumos para materiais como o polietileno, o PVC e o EVA, utilizados em diversas cadeias produtivas, como a de embalagens e a da construção civil.

Além disso, o REIQ, criado em 2013, estabeleceu um escalonamento progressivo das alíquotas, entre os anos de 2013 e 2018. Desde a criação do regime especial, nenhum patamar de incidência foi observado por período inferior a 1 (um) ano, sendo que as alíquotas atuais, de 1% (um por cento) para o PIS e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins, começaram a ser observadas apenas no início do atual exercício, de 2018. É de se esperar que indústrias do setor petroquímico



CONGRESSO NACIONAL

tenham programado seus investimentos tendo em vista esse escalonamento e a manutenção das alíquotas por período não inferior a um ano.

Por essas razões, entendo que a postergação da revogação dos §§ 15, 16 e 23 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004 e dos artigos 56 e 57-B da Lei nº 11.196, de 2005, para o início do exercício de 2019 é capaz de evitar prejuízos à indústria química e, de uma maneira geral, de preservar a segurança jurídica indispensável para um bom ambiente de negócios.

Dessa maneira, para assegurar a necessária segurança jurídica e a previsibilidade para os contribuintes, conciliando esses objetivos com o necessário esforço no sentido do reequilíbrio das contas públicas, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a necessária alteração do texto do artigo 2º da Medida Provisória nº 836, de 2018.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

**Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 836/2018
------	-------------------------------------------------

Autor RENATO MOLLING	Nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
8º.....
.....

§ 15

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018; e,

IV - 1% (um inteiro por cento) e 4,6% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2019.

.....” (NR)

O Art. 56º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.....
.....

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

IV - 1% (um inteiro por cento) e 4,6% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2019

.....” (NR)

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 836, de 30 de Maio de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº. 836, de 30 de maio de 2018, trata da extinção do Regime Especial da Indústria Química – REIQ. O programa criado em 2013 tinha como principal objetivo equalizar a competitividade do setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre as compras de determinadas matérias-primas petroquímicas, neutralizando uma disfunção do mercado que consistia no grande gap de preços das matérias-primas internacionais em comparação com os altos preços para o abastecimento da indústria nacional.

O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciadas no Plano Brasil Maior, no âmbito do conselho de Competitividade do Setor, do qual participaram os diversos atores da sociedade (governo, trabalhadores, empresas e entidades representativas), culminando em posterior encaminhamento para debate no Congresso Nacional e resultando na edição da Lei nº. 12.859/2013, que estabeleceu um regime tributário com prazo certo e condições onerosas ao setor.

Em 2013, portanto, o Estado Brasileiro exerceu a sua competência constitucional de intervir sobre a economia para corrigir a citada disfunção do mercado petroquímico brasileiro, com vistas a induzir esse setor econômico estratégico, baseado em alguns fatores relevantes que deram suporte jurídico e econômico ao REIQ.

Os fatores que levaram à criação do REIQ em 2013 continuam válidos ou até mesmo foram reforçados. São eles:

a) o setor químico e petroquímico nacional é altamente estratégico para a indústria nacional e para o País, pois se encontra na base de diversas cadeias produtivas, e a extinção do regime, em números estimados pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), gerará impacto de R\$ 300 milhões para os quatro meses restantes de 2018 e de R\$ 900 milhões por ano, a partir de 2019, com efeitos diretos sobre o aumento de custos dos setores;

b) há a necessidade de reverter o déficit da balança comercial brasileira do setor, seja em 2013, seja o atual cenário de déficit de 2017/2018, com expectativa de que o saldo seja negativo em cerca de R\$ 25 bilhões em 2018;

c) o cenário macroeconômico de 2013 e o cenário de atual de 2018 mantém a indústria química fortemente desafiada a permanecer competitiva, fator comprovado pelo nível baixo de utilização de capacidade instalada, atualmente em torno de 74%; e,

d) a indústria química norte-americana e de outros países, como Argentina, têm perspectivas de serem ainda mais favorecidas pelo abastecimento do *shale gas*, matéria-prima alternativa à nafta petroquímica, com preço muito inferior aos preços praticados no abastecimento local da indústria química e petroquímica brasileira, cenário agravado pelas recentes altas do barril de petróleo.

Com efeito, apesar de seu papel essencial para a sobrevivência do setor e no combate à desindustrialização, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação do programa sem o estabelecimento de prazo adequado para a acomodação de custos a partir do aumento relevante da carga tributária promovido pela Medida Provisória ora em discussão. Ademais, importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro veda revogações de programas fiscais que estabeleçam prazo certo e condições onerosas aos contribuintes, tal como estabelece

o REIQ. Sobre tal aspecto, insta ainda destacar a importância da manutenção de ambiente de segurança jurídica e de segurança à investimentos de longo prazo promovidos com base na legislação que previa o regime.

Tido o exposto e considerando o cenário de crise fiscal, a presente emenda visa propor a preservação do REIQ, através da redução à zero de seus efeitos em 2018 e da retomada do regime à partir de 2019. A emenda em referência visa construir caminho alternativo, uma vez que o encerramento do programa pode significar um passo na direção do desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. Para a manutenção dos empregos e a segurança dos investimentos do setor químico, com a adequada previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos, é fundamental que o Regime seja mantido.

PARLAMENTAR

DEPUTADO RENATO MOLLING – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 836/2018
------	-------------------------------------------------

Autor DEPUTADO MILTON MONTI	Nº do prontuário 374
---------------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
8º.....
.....

§ 15

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018;

IV – 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento) e 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V - 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2020; e

VI - 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir de 2021.

.....” (NR)

O Art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.....
.....

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de

dezembro de 2018;

IV – 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento) e 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V - 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2020; e

VI - 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir de 2021.

.....” (NR)

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 836, de 30 de Maio de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº. 836, de 30 de maio de 2018, trata da extinção do Regime Especial da Indústria Química – REIQ. O programa criado em 2013 tinha como principal objetivo equalizar a competitividade do setor químico brasileiro, através da desoneração das alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre as compras de determinadas matérias-primas petroquímicas, neutralizando uma disfunção do mercado que consistia no grande gap de preços das matérias-primas internacionais em comparação com os altos preços para o abastecimento da indústria nacional.

O regime foi fruto de ampla negociação e discussão iniciadas no Plano Brasil Maior, no âmbito do conselho de Competitividade do Setor, do qual participaram os diversos atores da sociedade (governo, trabalhadores, empresas e entidades representativas), culminando em posterior encaminhamento para debate no Congresso Nacional e resultando na edição da Lei nº. 12.859/2013, que estabeleceu um regime tributário com prazo certo e condições onerosas ao setor.

Em 2013, portanto, o Estado Brasileiro exerceu a sua competência constitucional de intervir sobre a economia para corrigir a citada disfunção do mercado petroquímico brasileiro, com vistas a induzir esse setor econômico estratégico, baseado em alguns fatores relevantes que deram suporte jurídico e econômico ao REIQ.

Os fatores que levaram à criação do REIQ em 2013 continuam válidos ou até mesmo foram reforçados. São eles:

a) o setor químico e petroquímico nacional é altamente estratégico para a indústria nacional e para o País, pois se encontra na base de diversas cadeias produtivas, e a extinção do regime, em números estimados pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), gerará impacto de R\$ 300 milhões para os quatro meses restantes de 2018 e de R\$ 900 milhões por ano, a partir de 2019, com efeitos diretos sobre o aumento de custos dos setores;

b) há a necessidade de reverter o déficit da balança comercial brasileira do setor, seja em 2013, seja o atual cenário de déficit de 2017/2018, com expectativa de que o saldo seja negativo em cerca de R\$ 25 bilhões em 2018;

c) o cenário macroeconômico de 2013 e o cenário de atual de 2018 mantém a indústria química fortemente desafiada a permanecer competitiva, fator comprovado pelo nível baixo de utilização de capacidade instalada, atualmente em torno de 74%; e,

d) a indústria química norte-americana e de outros países, como Argentina, têm perspectivas de serem ainda mais favorecidas pelo abastecimento do *shale gas*, matéria-prima alternativa à nafta petroquímica, com preço muito inferior aos preços praticados no

abastecimento local da indústria química e petroquímica brasileira, cenário agravado pelas recentes altas do barril de petróleo.

Com efeito, apesar de seu papel essencial para a sobrevivência do setor e no combate à desindustrialização, os objetivos perseguidos pelo REIQ em 2013 ainda não foram totalmente alcançados. Os motivos determinantes que levaram o legislador a produzir a norma extrafiscal do REIQ continuam válidos, sendo contrária ao interesse público uma revogação do programa sem o estabelecimento de prazo adequado para a acomodação de custos a partir do aumento relevante da carga tributária promovido pela Medida Provisória ora em discussão. Ademais, importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro veda revogações de programas fiscais que estabeleçam prazo certo e condições onerosas aos contribuintes, tal como estabelece o REIQ. Sobre tal aspecto, insta ainda destacar a importância da manutenção de ambiente de segurança jurídica e de segurança à investimentos de longo prazo promovidos com base na legislação que previa o regime.

Tido o exposto e considerando o cenário de crise fiscal, a presente emenda visa propor a preservação do REIQ, através da redução à zero de seus efeitos em 2018 e da retomada do regime, com recuperação de recursos, à partir de 2019, e sua redução gradual à partir de 2020, conforme proposta encaminhada pelo Poder Executivo, em 2016, na forma do Projeto de Lei nº 5205 de 2016. A emenda em referência visa, dessa forma, construir caminho alternativo de segurança jurídica e de segurança de investimentos, uma vez que o encerramento do programa pode significar um passo na direção do desmonte do setor químico brasileiro, através do fechamento de plantas e, consequentemente, de postos de emprego altamente qualificados. Para a manutenção dos empregos e a segurança dos investimentos do setor químico, com a adequada previsibilidade e segurança jurídica de contratos estabelecidos, é fundamental a manutenção do Regime.

PARLAMENTAR

PARECER (cn) nº 1, DE 2018

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018, que *revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.*

Relator: Deputado **PEDRO FERNANDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 836, de 30 de maio de 2018, que *revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.*

A MPV em análise possui dois artigos.

O art. 1º revoga os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e do art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, extinguindo a tributação especial da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.



A medida revoga o chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ, que estabelece alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas operações com nafta e outros produtos destinados a centrais petroquímicas. Como o percentual de creditamento das centrais petroquímicas na aquisição desses produtos permanece em 9,25%, extinguindo-se o benefício que implicava renúncia de receitas para União.

De acordo com a Exposição de Motivos da MPV, “*a medida é relevante e urgente, pois tal benefício implica significativa renúncia de receitas para a União. Em face do ambiente fiscal adverso, não é mais possível conviver com perdas de arrecadação desta magnitude. Portanto, impõe-se a imediata revogação do REIQ para recomposição de recursos destinados à seguridade social*”.

A mesma Exposição de Motivos estima aumento de arrecadação no montante de R\$ 172,59 milhões para o ano de 2018, R\$ 737,39 milhões para 2019 e R\$ 843,21 milhões para 2020.

A MPV é uma das medidas editadas pelo governo no final de maio com objetivo de compensar o subsídio ao óleo diesel que garantiu o acordo firmado com os caminhoneiros para dar fim à greve nacional da categoria. Além da medida provisória em questão, integram o conjunto de medidas:

- a) Extinção da desoneração da folha de pagamentos para determinados setores – Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018;
- b) Redução do crédito ao exportador no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) – Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018;
- c) Alteração da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre preparações compostas não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados) para elaboração de bebidas – Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018.

Finalmente, o art. 2º da MPV estabelece sua **cláusula de vigência**, que se dará a partir de **1º de setembro de 2018** (primeiro dia desse mês).



quarto mês subsequente ao de sua publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018).

Foram apresentadas 25 (vinte e cinco) emendas à MPV nº 836, de 2018, cujo teor encontra-se resumidamente descrito na tabela apresentada no anexo ao final deste Relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista da MPV nº 836, de 2018, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente proposição. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de **constitucionalidade** da matéria estão presentes, uma vez que a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF, nem se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas ou de outros Poderes.

A MPV atende aos pressupostos de **relevância e urgência**, previstos no *caput* do art. 62 da CF, uma vez que a Exposição de Motivos que a acompanha destaca que o REIQ “*implica significativa renúncia de receitas para a União*” e que, “*em face do ambiente fiscal adverso, não é mais possível conviver com perdas de arrecadação desta magnitude*”, impondo-se, portanto, “*a imediata revogação do REIQ para recomposição de recursos destinados à seguridade social*”.

No que concerne, ainda, aos **aspectos formais**, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*.

Evidencia-se, portanto, a **constitucionalidade** da MPV nº 836, de 2018.

Em relação ao aspecto da **adequação financeira e orçamentária**, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados elaborou, em atendimento ao art. 19 da Resolução



do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Nota Técnica nº 23 de 2018, em que reúne subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da MPV nº 836, de 2018. O referido documento aponta que as disposições constantes da Medida Provisória “*acarretam impacto positivo no Orçamento da União*” e “*estaria adequada em termos financeiros e orçamentários*”. Logo, impositiva a conclusão pelo **atendimento do requisito de adequação orçamentária e financeira** pela MPV nº 836, de 2018.

Passemos, então, à análise do mérito.

O chamado “Regime Especial da Indústria Química (REIQ)” tem como beneficiárias:

- a) as centrais petroquímicas (produtores de primeira geração) que adquirem no mercado interno ou importam e utilizam como insumo nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refino; e
- b) as indústrias petroquímicas (produtores de segunda geração) que adquirem no mercado interno ou importam e utilizam como insumo eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno.

Os benefícios fiscais do REIQ consistem no estabelecimento de um diferencial de alíquotas entre o débito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pago pela pessoa jurídica vendedora ou importadora dos produtos mencionados acima e a alíquota de creditamento permitida às centrais petroquímicas e às indústrias adquirentes ou importadoras de tais produtos.

O diferencial de alíquotas é, portanto, a diferença entre a alíquota paga pelo produtor ou importador (5,60% a partir de 2018) e aquela que a central petroquímica ou a indústria petroquímica utiliza para se creditar (9,25%). Com isso, as centrais e as indústrias petroquímicas adquirem o insumo a um preço mais baixo em razão de a alíquota das contribuições paga pelo fornecedor ser reduzida (5,60% em 2018), mas se creditam à alíquota cheia de 9,25%, por força do art. 57 da Lei nº 11.196, de 2005.

Com a revogação do REIQ, em síntese, os importadores e produtores de insumos para as petroquímicas **passam a se sujeitar** ao



regime geral de tributação, inclusive pela tributação por alíquota específica (fixadas por unidade de volume de produto) em relação a determinados produtos. Por sua vez, as petroquímicas deixam de aproveitar créditos de PIS/Pasep e Cofins **em montante superior ao efetivamente pago** por seu antecessor na cadeia produtiva.

No quadro a seguir, está exposto o regime em vigor e a sua extinção a partir da produção de efeitos da MPV nº 836, de 2018:

Diferencial de Alíquotas do chamado REIQ					
Período	Alíquota PIS/Pasep (A)	Alíquota Cofins (B)	Soma (C) = (A) + (B)	Diferencial de Alíquota vigente 9,25% - (C)	Diferencial de Alíquota conforme a MPV nº 836, de 2018
Até 31/08/2018 (mercado interno e importação)	1,00%	4,60%	5,60%	3,65%	3,65%
A partir de 1º/09/2018 (mercado interno)	1,65%	7,6%	9,25%	0%	0%
A partir de 1º/09/2018 (importação)	2,1%	9,65%	11,75%	0%	0%

A MPV nº 836, de 2018, retoma a extinção do REIQ antes proposta pela MPV 694, de 30 de setembro de 2015, que acabou tendo sua vigência encerrada sem conversão em lei. Da mesma forma que a MPV nº 694, de 2015, a MPV nº 836, de 2018, revoga a autorização para o Poder Executivo conceder crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre a aquisição de etanol por centrais petroquímicas para a produção de polietileno (art. 57-B da Lei nº 11.196, de 2005).

De acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), cerca de 25 (vinte e cinco) empresas estão enquadradas no REIQ. Como se vê, trata-se de benefício fiscal altamente concentrado, com poucos beneficiários. Diante da necessidade de editar medidas para compensar o subsídio ao óleo diesel que garantiu o acordo firmado para dar fim à greve nacional dos caminhoneiros, faz sentido revogar benefícios fiscais de impacto significativo que sejam gozados por poucos contribuintes. Ao fim e ao cabo, está-se trocando uma política que



beneficia poucas empresas (REIQ) por outra que atinge milhões de trabalhadores (subvenção ao óleo diesel).

Portanto, entendemos que, de forma geral, a Medida Provisória nº 836, de 2018, é **meritória** e merece ser aprovada, havendo oportunidade, contudo, para alguns aperfeiçoamentos.

No que concerne às **emendas** apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que, em que pese a louvável intenção dos nobres parlamentares, algumas devem ser rejeitadas de plano por tratarem de **matéria estranha** à MPV nº 836, de 2018. De acordo com o art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória”. No julgamento da ADI nº 5.127/DF, em outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória.

Nesse sentido, **as Emendas nº 2 e 3 tratam de matéria estranha à MPV, razão pela qual dispensamos a análise dos demais aspectos de constitucionalidade e de mérito.**

Outras das Emendas apresentadas devem ser rejeitadas por afronta ao art. 230, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), subsidiariamente aplicável às Comissões Mistas, por expressa disposição do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN). O art. 230, II, do RISF estabelece que **não se admitirá emenda em sentido contrário à proposição** quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução. Considerando que, por força do art. 62 da Constituição Federal, as medidas provisórias têm força de lei, e que a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, que dispõe sobre a apreciação pelo Congresso das medidas provisórias, nada estabelece em sentido contrário, entendemos perfeitamente aplicável o art. 230, II, do RISF.

Nesse contexto, as **Emendas nº 10, 12, 22, 24 e 25** apresentam conteúdos que vão em sentido diametralmente oposto da Medida Provisória sob análise, motivo pelo qual se impõe sua rejeição.

Passemos, então, à análise das demais Emendas.

A **Emenda nº 1**, do Dep. Celso Pansera, propõe a elevação das alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicáveis



ao setor financeiro e à indústria petroleira e a revogação do art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, que traz regras de depreciação e exaustão aplicáveis à apuração do CSLL e do IRPJ das pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural.

Somos contrários ao acolhimento dessa Emenda, pois a elevação proposta das alíquotas da CSLL para esses setores da economia não foi acompanhada de estudos que avaliem o impacto do aumento da carga tributária sobre o restante da economia. Trata-se de setores (financeiro e petrolífero) que têm muita interface com os demais setores da economia, de sorte que alterações em sua regulamentação podem acarretar reflexos não previstos no restante do mercado e dos consumidores. Ademais, corresponderia a um aumento de custo justamente em dois setores cujos preços são elevados. O País está buscando medidas para reduzir os preços dos derivados do petróleo e dos serviços e empréstimos bancários. Aumentar a carga tributária desses setores vai justamente em sentido contrário.

Além disso, a admissão desta emenda para revogar o art. 1º da Lei do Novo REPETRO (regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, resultado da conversão da MPV nº 795, de 2017) impediria a adequada alocação de riscos entre as fases de exploração e desenvolvimento, interferiria na competitividade da indústria em nível internacional, na medida em que o art. 1º iguala o tratamento dado em outros países à fase de exploração e na amortização dos investimentos.

A **Emenda nº 4**, do Dep. Pepe Vargas, pretende reajustar as faixas de incidência, as deduções legais e os limites de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física. Muito embora seja dotada de inegável mérito, repondo a defasagem acumulada da tabela do IRPF, no cenário fiscal adverso atual, a proposta se torna inviável. Eventual acolhimento dessa emenda implicaria significativa renúncia de receitas, não apenas para a União, mas também para Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente os mais pobres, tendo em vista que o art. 159, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que 49% (quarenta e nove por cento) da arrecadação do IRPF são destinados ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, ao Fundo de Participação dos Municípios, e para a aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Desse modo, também **somos contrários à Emenda nº 4**.



A Emenda nº 5, do mesmo parlamentar, sugere a criação de contribuição para a Seguridade Social, incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos realizada pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Essa Emenda deve ser rejeitada, pois, apesar de seu texto apresentar apurada técnica e razoabilidade, esbarra em óbice constitucional inafastável e insanável, tendo em vista o teor dos arts. 154, inciso I, e 195, § 4º, ambos da Carta Magna, que exigem lei complementar para a instituição de nova contribuição social. Como se trata de emenda em Medida Provisória e essa espécie legislativa não pode tratar de assuntos reservados a lei complementar (inciso III do § 1º do art. 62 da Constituição Federal), obrigatória sua rejeição.

A Emenda nº 6, também do Dep. Pepe Vargas, pretende revogar a Lei nº 13.586, de 2017, a qual dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

A referida lei, resultado da conversão da MPV nº 795, de 2017, foi publicada há pouco mais de seis meses. Não há razão a justificar nova mudança em tão curto intervalo de tempo, nem seria prudente em termos de segurança jurídica. Já foram feitos leilões de áreas para exploração de petróleo com base nesse marco regulatório, e outros mais estão a caminho. O novo formato do REPETRO foi amplamente analisado e discutido quando da tramitação da MPV nº 795, de 2017. Alterações em curto período de tempo minam qualquer estabilidade e credibilidade do governo junto às empresas do setor, especialmente as estrangeiras, reduzindo seu interesse em investir no Brasil e, com isso, a concorrência e os ganhos do País com a concessão de seus campos de petróleo.

Impõe-se, portanto, a rejeição da emenda.

As Emendas nº 7, 8 e 9 (Dep. Gorete Pereira), 13 (Dep. Felipe Carreras), 17 (Dep. Eli Corrêa Filho), 18 e 19 (Sen. Tasso Jereissati) e 20 e 21 (Dep. André Figueiredo) pretendem a revogação da proibição de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL e/ou de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez.

As emendas acima devem ser rejeitadas, pelos motivos abaixo expostos.



Em primeiro lugar, trata-se de revogação das vedações recém-introduzidas pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018. Ou seja, o Congresso Nacional analisou a questão há poucos meses, decidindo incluir na legislação essas novas hipóteses de vedação à compensação. Não há razão a justificar nova mudança em tão curto intervalo de tempo, nem seria prudente em termos de segurança jurídica.

No mérito, permitir compensações com estimativas é um mecanismo que muito contribuía para a perda de eficiência da arrecadação tributária. Isso porque a estimativa compensada é deduzida do imposto devido na apuração anual antes mesmo de se confirmar a existência do crédito com ela compensado. Com isso, recorrentemente, tais estimativas indevidamente compensadas geram falso saldo negativo do imposto, que, por sua vez, também é indevidamente compensado com outros débitos, inclusive de outras estimativas, implicando o não pagamento sem fim do crédito tributário devido pelo contribuinte.

Além disso, a compensação com estimativas desvirtua o objetivo para o qual elas foram criadas, qual seja, manter o fluxo de caixa no Tesouro Nacional no decorrer do ano, evitando uma concentração de arrecadação no final do período.

É importante ainda destacar que a vedação para compensar estimativas não retira do sujeito passivo o direito ao crédito que possuir perante a Receita Federal, já que esse direito pode ser requerido em restituição ou resarcimento e, ainda, ser utilizado para compensar débitos de outros tributos.

Por sua vez, cabe enfatizar que o impedimento da compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez decorre da observância ao art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), que somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. Ora, se o crédito do sujeito passivo está sob verificação de certeza e liquidez, não há que se falar em direito de usar esse crédito até o final desse procedimento, em cumprimento de tais requisitos.

Acolhemos a Emenda nº 11, do Dep. Pauderney Avelino, que busca corrigir uma distorção pontual no sistema tributário, com reduzidíssimo impacto orçamentário-financeiro. Trata-se de assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido a motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com



motor auxiliar. Isso porque, em alteração recente, os quadriciclos e triciclos mudaram seu enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) para a posição 8703.21 (que contempla os automóveis de passageiros). Esse novo enquadramento provocou uma injusta elevação de carga tributária para a produção de referidos bens, que concorrem no mercado com as motocicletas e não com os automóveis, que merece ser corrigida.

As Emendas nº 14 (Dep. Sergio Vídigal) e 23 (Dep. Tadeu Alencar) propõem a alteração da cláusula de vigência da Medida Provisória, de modo que ela entre em vigor apenas em 1º de janeiro de 2019. Ocorre, contudo, que é premente a necessidade de implementação de medidas de compensação para custear a subvenção econômica ao óleo diesel para uso rodoviário, que já está sendo arcada pela União. Por esse motivo, **não acolhemos** as referidas emendas.

A Emenda nº 15, do Dep. Alfredo Kaefer, propõe a inclusão do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) entre os produtos da cesta básica contemplados com desoneração tributária, estabelecendo alíquota zero para a Contribuição para o PIS/Pasep, para a Cofins, para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação.

Em que pese seu indiscutível mérito, no cenário fiscal adverso atual, a proposta se torna inviável, porquanto este benefício tributário implicaria significativa renúncia de receitas para a União. Vale ressaltar ainda que qualquer medida que ocasione impacto negativo na arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser examinada com parcimônia, vez que tais contribuições financiam programas essenciais para a sociedade brasileira, como a Seguridade Social, o Programa Seguro-Desemprego e o Abono Anual de um salário mínimo a determinados empregados de baixa renda.

Somos, portanto, **contrários ao acatamento da Emenda nº 15.**

A Emenda nº 16 foi apresentada pelo Dep. Nelson Marquezelli, e busca reinserir na chamada “desoneração da folha de pagamento” as empresas de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e passageiros regular, bem como as empresas de manutenção e reparação de aeronaves, que foram recentemente retiradas dessa política de tributação pela Lei nº 13.670, de 2018.



Conforme já mencionado, a Lei nº 13.670, de 2018, recuperou o caráter excepcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (“desoneração da folha de pagamento”), retornando a grande maioria dos setores da economia para a regra geral da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, inclusive os setores acima referidos.

Embora a exclusão da “desoneração da folha” possa representar um aumento de custos para as empresas do setor aéreo, tal fato certamente não haverá de comprometer a solidez financeira do setor. Desde o ano passado, as empresas aéreas nacionais vêm tomando medidas, amplamente noticiadas, com vistas a incrementar suas receitas, como a cobrança por bagagem despachada e pela marcação prévia de assentos. Considerando que o aumento na receita não resultou em queda nos preços das passagens aéreas, segundo levantamento da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)¹, tudo aponta para uma elevação na margem de lucro das empresas aéreas, o que não justifica conceder-lhes novamente um benefício fiscal. Por esse motivo, **rejeitamos a Emenda nº 16.**

Como contribuição ao aperfeiçoamento da MPV nº 836, de 2018, **não contemplada nas emendas apresentadas pelos nobres parlamentares**, entendemos ser necessário promover alterações na legislação a serem consolidados na minuta de PLV, **sob a forma de Emenda de Relator.**

Propomos a inclusão de artigo no PLV que reintroduz, até 31 de dezembro de 2020, a indústria moveleira na chamada “desoneração da folha de pagamentos”. Trata-se de segmento da economia que é o oitavo que mais emprega no País, com 283 mil postos de trabalho, composto de milhares de empresas, em sua maioria de pequeno e médio porte, distribuídas por 10 Estados produtores e por 18 polos moveleiros nacionais.

A indústria moveleira passa por gravíssimo cenário, tanto no mercado doméstico quanto no internacional. Por um lado, a crise interna levou a uma notória redução da demanda doméstica por móveis. De outro, o direcionamento da produção para o mercado global sofre já há algum tempo com a instabilidade cambial.

Isso demonstra, claramente, que, caso o setor não seja contemplado com a medida, haverá um impacto considerável no aumento do valor da mão-de-obra, nos custos em geral e na perda de espaço no

¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/03/21/passagens-aereas-cobranca-bagagem-balanca-anac.htm>



mercado internacional pela redução de competitividade, colocando em risco a manutenção de empregos, dos empreendimentos e da geração de riquezas formadoras do PIB.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 836, de 2018, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação**, com o acolhimento da Emenda nº 11 e pela **rejeição das demais Emendas** apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 836, de 2018)

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados:

I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - o art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.



Art. 2º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
 § 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º, aplicáveis às posições 8711 a 8714, se estendem aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.

§ 14. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13., desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.” (NR)

“Art. 9º

.....
 § 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
 VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

.....
 n) 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.21.00, 9404.29.00;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de setembro de 2018.

Sala da Comissão,



14

, Presidente

, Relator

COCM

**ANEXO – Quadro-Resumo das Emendas apresentadas à MPV nº
836/2018**

Emenda	Autor	Descrição
1	Deputado Celso Pansera PT/RJ	Eleva as alíquotas da CSLL aplicáveis ao setor financeiro e à indústria petroleira e revoga o art. 1º da Lei nº 13.586/2017, o qual traz regras de depreciação e exaustão aplicáveis à apuração do CSLL e do IRPJ das pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural.
2	Deputado Celso Pansera PT/RJ	Estabelece diretrizes gerais para a política de reajuste de preços da Petrobras nas refinarias.
3	Deputado Celso Pansera PT/RJ	Altera a Lei nº 12.351/2010, para determinar que, nas licitações realizadas para a exploração de petróleo na forma de partilha de produção, os editais prevejam percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país.
4	Deputado Pepe Vargas PT/RS	Modifica o art. 1º da Lei nº 11.482/2007, o art. 6º da Lei nº 7.713/1988 e os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250/1995, para reajustar as faixas de incidência, as deduções legais e os limites de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física.
5	Deputado Pepe Vargas PT/RS	Institui contribuição para a Seguridade Social, incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos realizada pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.
6	Deputado Pepe Vargas PT/RS	Revoga a Lei nº 13.586/2017, a qual dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.
7	Deputada Gorete Pereira PR/CE	Altera a Lei 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez, e de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
8	Deputada Gorete Pereira PR/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
9	Deputada Gorete Pereira PR/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez.
10	Deputado Paulo Pimenta PT/RS	Altera o art. 1º da MP para que os benefícios aos quais ele se refere sejam mantidos, embora condicionados à manutenção ou ao aumento de postos de trabalho e à redução dos acidentes de trabalho e da rotatividade de emprego.
11	Deputado Pauderney Avelino DEM/AM	Estende aos triciclos, quadriciclos e respectivas partes e peças, provenientes da Zona Franca de Manaus, a isenção de IPI e redução de imposto de importação de que tratam os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288/1967.



12	Senador Eduardo Braga MDB/AM	Altera o art. 1º da MP, para que o regime especial ao qual ele se refere seja suspenso de 1º de setembro a 31 dezembro de 2018, majorado durante o exercício de 2019 e restabelecido a partir do de 2020.
13	Deputado Felipe Carreras PSB/PE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez, e de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
14	Dep. Sergio Vidigal PDT/ES	Altera a cláusula de vigência da Medida Provisória, de modo que ela entre em vigor apenas em 1º de janeiro de 2019.
15	Deputado Alfredo Kaefer PP/PR	Altera a Lei nº 10.925/04 para estabelecer alíquota zero das contribuições para PIS/Pasep, PIS/Pasep-Importação, Cofins e Cofins-Importação para o gás liquefeito de petróleo (GLP).
16	Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Altera a Lei nº 13.670/18 para restabelecer a possibilidade de as empresas de transporte aéreo de cargas e de passageiros recolherem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha).
17	Deputado Eli Corrêa Filho DEM/SP	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
18	Senador Tasso Jereissati PSDB/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez.
19	Senador Tasso Jereissati PSDB/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
20	Deputado André Figueiredo PDT/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez, e de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
21	Deputado André Figueiredo PDT/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
22	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Altera o art. 1º da MP, para que o regime especial ao qual ele se refere seja suspenso de 1º de setembro a 31 dezembro de 2018, majorado durante o exercício de 2019 e restabelecido a partir do de 2020.
23	Dep. Tadeu Alencar PSB/PE	Altera a cláusula de vigência da Medida Provisória, de modo que ela entre em vigor apenas em 1º de janeiro de 2019.
24	Deputado Renato Molling PP/RS	Altera o art. 1º da MP para revogar o REIQ apenas para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018, retomando-o integralmente a partir de 2019.
25	Deputado Milton Monti PR/SP	Altera o art. 1º da MP, para que o regime especial ao qual ele se refere seja suspenso de 1º de setembro a 31 dezembro de 2018, retomando-o com alíquotas anualmente majoradas a partir do ano de 2019.



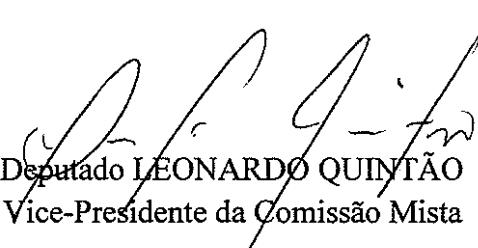


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 836/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 836, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Pedro Fernandes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 836, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento da Emenda nº 11 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 14 de agosto de 2018.


Deputado LEONARDO QUINTÃO
Vice-Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 24, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 836, de 2018)

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados:

I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

e

II - o art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

§ 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º, aplicáveis às posições 8711 a 8714, se estendem aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.

§ 14. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13., desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.” (NR)

“**Art. 9º**

.....

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças.” (NR)

102
Sessão Pública
FL

Art. 3º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

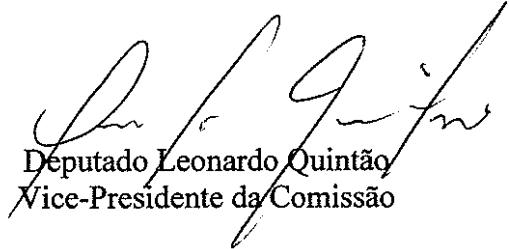
"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

.....
n) 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.21.00, 9404.29.00;
....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de setembro de 2018.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2018.


Deputado Leonardo Quintão
Vice-Presidente da Comissão

